



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 276/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 08/05/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000577/95 AI: 1/223676**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: EMPRESA A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.** Nos procedimentos de consulta, deve-se assegurar ao contribuinte o direito ao regulamento da consulta. Perece a ação fiscal por força de impedimento do autuante para a prática do ato. Portanto, nula a ação fiscal, inteligência do art.12 do Decreto 21.014/90 combinado com os artigos 36 da Lei 12.145/93 e 9.º da instrução normativa 001/86. Defesa tempestiva. Recurso de ofício, conhecido e desprovido. Confirmação da decisão singular. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça basilar que "após examinarmos os livros e documentos fiscais da firma supra-citada, constatamos que a mesma adquiriu mercadorias sujeita a

tributação do ICMS desacompanhadas de quaisquer documentação fiscal, no valor de Cr\$ 73.458.951,94 ( setenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa e quatro centavos) durante o exercício de 1991, conforme planilhas em anexo . ICMS CR\$ 12.488.021,82 e multa CR\$ 29.383.580,77. Dispositivos infringidos: ART 225 COMBINADO COM O ART.767 ITEM III LETRAS A , B DO DECRETO N.º 21.219/91 ".

Tempestivamente a autuada ingressou com defesa, alegando que o auto de infração em tela é uma reprodução do auto de infração N.º 296.253/92, de acordo com a portaria N.º 297/95 o auto de infração nasceu de uma repetição de fiscalização, de um auto que foi julgado nulo no âmbito das duas instâncias do CONAT, o auto de infração nulificado pela resolução N.º 301/94, que após aquela decisão da 2.ª Câmara do CRT e antes de qualquer medida de fiscalização relacionada com os fatos ensejadores do feito nulificado, a signatária compareceu espontaneamente a SEFAZ, com o requerimento protocolizado em data de 01/02/95, anterior a data do termo de início de fiscalização, que ainda não recebeu qualquer resposta da sua consulta na SEFAZ, que encontrava-se ao abrigo do efeito suspensivo de que trata o artigo 12, combinado com o 18, ambos do Decreto N.º 21.014/90.

A nobre julgadora singular decidiu pela nulidade do feito e recorreu de ofício.

A consultoria tributária propõe a manutenção da decisão exarada na Instância "a quo".

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

*12/8*

### **VOTO DO RELATOR**

A presente autuação decorreu do fato do contribuinte Ter adquirido mercadorias sujeitas a tributação do ICMS desacompanhada de documentação fiscal.

O contribuinte encontrava-se amparado pelo instituto da consulta, não podendo sofrer autuação sobre a matéria consultada. A consulta é um meio de procura da certeza jurídica, focalizando dúvidas ou circunstâncias atinentes a situação do consulente e será formalizada de modo preciso a matéria cuja elucidação se fizer necessária.

Enquanto não estiver solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal poderá ser promovido contra o consulente em relação a matéria consultada.

No presente caso, a recorrente ingressou com o comunicado/consulta N.º 07.283/95 no dia 01/02/95, tendo sido expedido pelo setor competente da Secretaria da Fazenda o Parecer N.º 300, datado de 26/05/95, com ciência do consulente em 30/06/95. O termo de início de fiscalização fora emitido em 16/05/95, nesta data a consulta ainda não estava concluída, não havia sido respondida, nenhum procedimento fiscal poderia ter ocorrido, pois o consulente estava amparado pelo efeito da consulta, o agente fiscal estava impedido para a prática do ato.

Diante dos fatos expostos, entendemos ter procedido corretamente a nobre julgadora singular que decidiu pela nulidade do ato.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora da instância monocrática.

É O VOTO  
MST

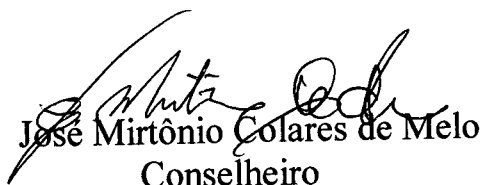
## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida EMPRESA A. MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão

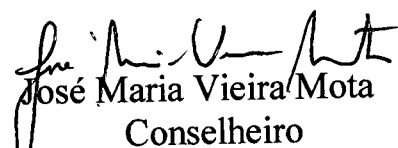
declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

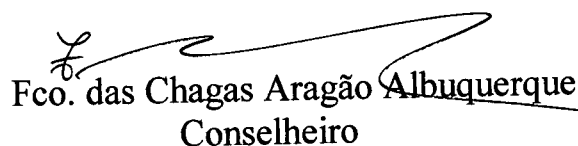
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de AGOSTO, de 2000.


  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

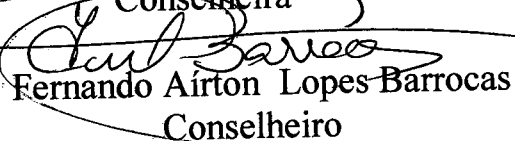
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

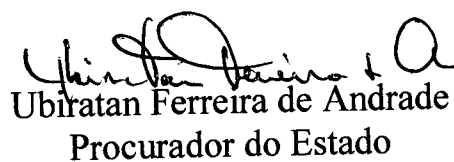
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira Relatora

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário